

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3080, DE 25 DE MARÇO DE 1.991.

DISPÕE SOBRE APROVAÇÃO DE PROJETOS PARA DEPÓSITO DE FERRO VELHO E SIMILARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ERVAL STEINER, Prefeito do Município de Porto Feliz, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Os depósitos de ferro velho e similares estão sujeitos, além das prescrições contidas no Decreto Estadual nº 12.342, de 27 de setembro de 1.978, no que lhes for aplicável, às seguintes exigências:

- I - escritório de vendas, com área mínima de 10,00 m²;
- II - instalação sanitária para cada sexo;
- III - vestiário para cada sexo, com área mínima de 6.00 m²;
- IV - oficina;
- V - pátio para depósito.

ARTIGO 2º - A instalação dos depósitos será permitida somente em áreas localizadas em zona predominante ou estritamente industrial.

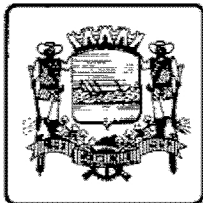
ARTIGO 3º - O terreno deverá ser fechado com muro de alvenaria, na altura e revestimento de 2,50 m, no mínimo.

ARTIGO 4º - O empreendimento deverá atender às seguintes condições e índices urbanísticos:

- I - área mínima do terreno igual a 500,00 m²;
- II - área de ocupação não superior a 80% (oitenta por cento), incluindo-se pátio de depósito;
- III - frente mínima de 20,00 m;
- IV - recuo de frente de 4,00 m, no mínimo, em ruas e avenidas e, 15,00 m, em estradas municipais e estaduais;
- V - afastamento de, pelo menos, 200,00 m de escolas, hospitais, igrejas, clubes ou qualquer outro local de concentração pública;
- VI - afastamento de, pelo menos, 300,00 m de rios, ribeirões e córregos;
- VII - a construção e o depósito deverão obedecer a um afastamento mínimo de 2,00 m das divisas laterais.

ARTIGO 5º - O material a ser depositado deverá ser classificado e separado por mureta.

ARTIGO 6º - A instalação deverá conter sistemas de escoamento de águas pluviais para a via pública.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ

ESTADO DE SÃO PAULO

ARTIGO 7º - Os projetos e o licenciamento de localização de atividades que, por suas características, venham a oferecer risco à saúde pública ou à qualidade do meio ambiente, deverão receber parecer e aprovação do órgão municipal, da autoridade sanitária e do meio ambiente competentes.

ARTIGO 8º - Os estabelecimentos existentes e em desacordo com a presente lei e respectivos regulamentos serão objeto de termo de compromisso para com a Prefeitura, tendo-se em vista a adequação ou não ampliação ou extinção do uso, num prazo nunca superior a 10 (dez) meses, dependendo de sua periculosidade ou inconveniência.

ARTIGO 9º - Qualquer infração ao disposto nesta lei será punida, alternativa ou cumulativamente, com penalidades de:

- I - advertência;
- II - multa de 01 (uma) a 50 (cinquenta) URF - Unidade de Referência Fiscal;
- III - cancelamento de alvará de licenciamento de estabelecimento.

ARTIGO 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO FELIZ, 25 DE MARÇO DE 1.991.

ERVAL STEINER
Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA EM LIVRO PRÓPRIO DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA, 25 DE MARÇO DE 1.991.

Antonio da Costa Aranha
Diretor